

# **O MÉTODO DA DESCONSTRUÇÃO DA LINGUAGEM APLICADO AO DEBATE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO DE FETO MICRROCEFÁLICO**

Simone thay wey lee

## **1. INTRODUÇÃO**

Na atualidade, assunto bastante em voga e recorrente nos noticiários brasileiros diz respeito à infecção da mulher grávida pelo vírus da zika e a decorrente malformação do feto. Em razão do comprometimento do desenvolvimento neurológico do bebê causado pelo referido vírus, surge no seio da sociedade o debate polêmico quanto à possibilidade de legalizar o aborto em caso de gestantes infectadas pelo vírus da zika.

Nesse contexto, tramita perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5581, ajuizada em 24 de agosto de 2016, proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Entre os diversos pedidos formulados, o autor da ação requer que seja declarada a inconstitucionalidade do enquadramento do aborto de gestante infectada pelo vírus da zika nos artigos 124 e 126 do Código Penal brasileiro (aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante), tornando, assim, o fato atípico. Como pedido alternativo, a ANADEP, pede que referido aborto seja considerado legal, retirando o seu caráter antijurídico, por se encaixar numa situação de estado de necessidade, diante de um perigo atual de dano à saúde.

Nos próprios autos do processo, já se verifica a polêmica em torno do tema, constando a manifestação favorável à legalidade do aborto da Procuradoria-Geral da República e as manifestações desfavoráveis da Advocacia-Geral da União e da Advocacia do Senado Federal.

É a partir de um tema tão divergente quanto este, capaz de causar calorosos debates entre os diversos seguimentos da sociedade, fundamentados sobretudo na concepção ideológica de cada indivíduo acerca de conceitos vagos tais como justiça e liberdade, é que o presente texto tem por finalidade analisar a aplicação do método desconstrutivista de Jacques Derrida ao discurso jurídico sob a ótica do americano Jack Balkin.

Pelo método do desconstrutivismo, dentro de um contexto jurídico, o que se pretende demonstrar é que o Direito é algo inteiramente subjetivo, criado pelo homem e que se

modifica através do tempo na medida em que as suas ideologias são alteradas. Assim, toda criação jurídica, seja uma lei, uma decisão judicial ou uma posição doutrinária, é permeada por uma visão subjetiva de mundo do autor, por mais sutil que seja. Por isso, muitas vezes, um discurso jurídico tido como ideal ou correto, pode ser desconstruído através da linguagem e um outro entendimento ser adotado. E, posteriormente esta compreensão poderá novamente ser substituída e, assim, sucessivamente, ocorrendo o que Balkin chama de processo de desconstrução e reconstrução. E é assim que deve ser pois, no Direito, não existe certo ou errado, justo ou injusto, o que existe é a compreensão do indivíduo ou de um grupo de pessoas acerca do que é certo ou errado ou do que é justo ou injusto num dado momento e dentro de uma determinada sociedade.

Nesta seara é que se visa demonstrar que a discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade quanto ao aborto em relação à gestante infectada pelo vírus da zika, assim como tantos outros temas que se encontram em discussão na comunidade jurídica, se resume ao desvelamento das diversas concepções ideológicas que pairam a sociedade e que a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal vai depender da posição ideológica de cada um dos Ministros, e será considerada válida e socialmente aceita, desde que devidamente fundamentada, e coerente em suas premissas.

## **2. O MÉTODO DA DESCONSTRUÇÃO DA LINGUAGEM DE JACQUES DERRIDA**

Jacques Derrida, filósofo franco-argelino, foi o responsável pelo desenvolvimento da ideia de desconstrução, com a finalidade de decompor as estruturas do significado da linguagem escrita no campo filosófico. Atualmente, o desconstrutivismo é tido por muitos como um método de interpretação, em que pese o próprio autor negar o seu caráter metodológico. Nas palavras de Gary Rolfe (2004, p. 275, tradução nossa), a desconstrução é “um *conjunto de regras* destinado à leitura, interpretação e escrita”<sup>1</sup>.

Derrida deixa expõe as linhas mestras da sua proposta de desconstrução na carta escrita ao Professor Izutsu em 1983, visando auxiliar este na tradução do termo “desconstrução” para a língua japonesa. Explica o filósofo (DERRIDA, 2016, p. 2, tradução nossa):

---

<sup>1</sup> [...] *an ensemble of rules for reading, interpretation and writing.*

A desconstrução seria um ato estruturalista ou em qualquer caso um ato que anseia pela problemática estruturalista. Mas também seria um ato antiestruturalista, e o seu destino depende, em parte, dessa ambiguidade.

Estruturas devem ser desfeitas, decompostas, sedimentadas (todos os tipos de estruturas, linguística, “logocêntrica”, “fonocêntrica” – sendo o estruturalismo, sobretudo naquela época, dominado pelos modelos linguísticos e pela conhecida linguística estrutural, também chamada como Saussuriana – sócio-institucional, político, cultural, e acima de tudo e desde o início, filosófico”.<sup>2</sup>

Nessa mesma carta, Derrida ainda esclarece que optou pela expressão “desconstrução”, ao invés de “destruição”, pois esta última, de feição negativa, implica em aniquilação. Portanto, a sua ideia de desconstrução não significa destruir, mas sim, decompor. Logo, a desconstrução na linguagem seria a decomposição da linguagem como forma de interpretação do texto.

O primeiro esboço acerca do conceito de desconstrução aparece na sua obra *Edmund Husserl's Origins of Geometry: An Introduction*, de 1962. Nele, ao fazer um paralelismo entre a ciência da geometria sob a ótica de Husserl e a linguagem escrita, Jacques Derrida (1989, p. 170, tradução nossa) afirma que:

Obviamente que proposições gramaticalmente coerentes e concatenações de proposições, independentemente de como tenham surgido e obtido validade – mesmo que por mera associação – possuem, em todas as situações, seu próprio significado lógico, i.e., o significado que se torna evidente através da explanação; isso pode ser identificado sempre como a mesma proposição, que pode ser logicamente coerente ou incoerente, e neste último caso, não pode ser compilado num juízo único. Em proposições que pertencem a um mesmo domínio e nos sistemas dedutivos que podem ser delas extraídas, nos encontramos num domínio de identidades ideais; e por isso, existem possibilidades de tradicionalização duradoura. Mas proposições, como outras estruturas culturais, aparecem na forma de tradição; elas alegam, por assim dizer, serem sedimentações de um significado verdadeiro que se revelam de forma originária; todavia não significa necessariamente que possuem tal significado, como é o caso de falsificações derivadas associativas. Logo, a ciência dedutiva, o sistema totalitário de proposições na unicidade de suas validades, são apenas pretensões que podem ser consideradas como uma expressão de um alegado significado verdadeiro apenas através da capacidade de reativação<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> *To deconstruct was also a structuralist gesture or in any case a gesture that assumed a certain need for the structuralist problematic. But it was also an antistructuralist gesture, and its fortune rests in part on this ambiguity.*

*Structures were to be undone, decomposed, desedimented (all types of structures, linguistic, “logocentric”, “phonocentric” – structuralism being especially at that time dominated by linguistic models and by a so-called structural linguistics that was also called Saussurian – socio-institutional, political, cultural, and above all and from the start philosophical).*

<sup>3</sup> *Of course, grammatically coherent propositions and concatenations of propositions, no matter how they have arisen and have achieved validity – even if it is through mere association – have in all circumstance their own logical meaning, i.e., their meaning that can be made self-evident through explication; this can then be identified again and again as the same proposition, which is either logically coherent or incoherent, where in the latter case it cannot be executed in the unity of an actual judgement. In propositions which belong together in one domain and in the deductive systems that can be made out of them we have a realm of ideal identities; and for these there exist easily understandable possibilities of lasting traditionalization. But propositions, like other cultural structures, appear on the scene in the form of tradition; they claim, so to speak, to be sedimentations of a truth-meaning that can be made originally self-evident; whereas it is by no means*

Derrida está a afirmar que uma proposição lógica dedutiva e coerente tende a fincar raízes numa determinada sociedade em determinada época, adquirindo uma permanência duradoura e o status de tradição, tornando-se quase que uma verdade absoluta. Todavia, ressalta que o verdadeiro significado de uma proposição somente pode ser encontrado na desconstrução de sua estrutura para fins de análise de suas premissas.

Assim, é possível perceber que as proposições são criadas pela linguagem e nela estão inseridas. E, para fins de buscar o seu verdadeiro sentido, ou seja, a sua essência, é necessário buscar as premissas nas quais estão fundamentadas, cabendo refutá-las ou não.

Quanto mais lógica e coerente uma premissa, mais duradoura se torna a proposição por ela constituída. De outro lado, quanto mais frágil e inconsistente a premissa, a proposição tende a ser refutada com maior facilidade.

Bem se vê que a aflição de Derrida em relação à linguagem escrita, que deu origem ao seu conceito de desconstrução, se resume a uma preocupação com a interpretação e a busca de sentido e coerência no texto. Isso se revela na sua obra “A escritura e a diferença”, quando Derrida (1974, p.12) faz a seguinte observação:

Por analogia: que, em todos os seus domínios, por todos os caminhos e apesar de todas as diferenças, a reflexão universal receba hoje um impulso espantoso de uma inquietação sobre a linguagem – que só pode ser uma inquietação da linguagem e na própria linguagem -, eis um estranho concerto cuja natureza consiste em não poder ser apresentado em toda a sua superfície como um espetáculo para o historiador, se por acaso este tentar reconhecer nele a marca de uma época, a moda de uma estação ou o sintonia de uma crise.

No entendimento do filósofo franco-argelino, jamais é possível aferir o verdadeiro sentido de uma proposição, e compreender o contexto na qual foi formulada enquanto a análise se mantiver superficial. É necessário ir a fundo no exame da estrutura dos significados das palavras apostas numa proposição. Em razão disso, o método da desconstrução surgiu com grande repercussão no campo filosófico, vez que Derrida demonstra a aplicabilidade do seu método ao desconstruir pressupostos filosóficos há muito enraizados na sociedade de então, quebrando a tradição filosófica.

Através da desconstrução, Jacques Derrida deixa claro que não existem proposições certas ou erradas, mas sim, premissas mais coerentes ou não, sob as quais as proposições estão

---

*necessary that they [actually] have such a meaning, as in the case of associatively derived falsifications. Thus the whole pregiven deductive science, the total system of propositions in the unity of their validities, is first only a claim which can be justified as an expression of the alleged truth-meaning only through the actual capacity for reactivation.*

fundadas. E é apenas através da interpretação que se extrai o verdadeiro sentido da proposição, apesar de nem sempre ser ela coerente. Essa interpretação é feita já a partir da primeira leitura do texto, visando extrair o significado do seu conteúdo. Mas não é só. O desconstrutivismo permite que seja dado mais um passo adiante, para que seja feita uma releitura do texto, desta vez não para interpretar, mas sim, para refutar o significado extraído da interpretação, e contestar as premissas sob as quais o texto está fundamentado. Neste sentido, leciona Simon Critchley (2014, p.26, tradução nossa):

É neste ponto que o conceito de releitura pode ser compreendido corretamente. Se a primeira leitura for de reconstrução rigorosa da interpretação dominante do texto, seu pretense significado (*voulouir-dire*). A título de comentário, então a releitura, em virtude de a desconstrução observar uma dupla necessidade, é a *desestabilização da estabilidade da interpretação dominante (LI271/Lltr147)*.<sup>4</sup>

Essa “desestabilização da estabilidade da interpretação dominante”, que se constitui numa das várias facetas do método semiótico da desconstrução, se mostra inteiramente útil e aplicável na seara do direito, sobretudo para propósitos argumentativos e com o fito de desconstrução de discursos jurídicos validamente aceitos na sociedade. Dessarte, no próximo tópico, discorrer-se-á acerca da aplicabilidade do método da desconstrução na refutação aos discursos jurídicos tradicionais sob a ótica do americano Jack Balkin.

### **3. A DESCONSTRUÇÃO APLICADA AO DISCURSO JURÍDICO SEGUNDO JACK BALKIN**

Jack Balkin, professor titular da Faculdade de Direito de Yale, é um grande entusiasta do método desconstrutivista de Jacques Derrida e assim como diversos pensadores do movimento conhecido como CLS (*Critical Legal Studies*), trouxe o método para dentro do campo jurídico, visando “desestabilizar a estabilidade” do discurso jurídico. Em sua análise acerca do pensamento de Derrida, Balkin (1986, p.6, tradução nossa) descreve o método da desconstrução como sendo “um instrumento de descoberta intelectual, que nos desperta dos nossos modos tradicionais de pensamento”<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> *It is at this point that the concept of double reading can be properly understood. If the first moment of reading is the rigorous, scholarly reconstruction of the dominant interpretation of a text, its intended meaning (voulouir-dire). In the guise of a commentary, then the second moment of reading, in virtue of which deconstruction obey a double necessity, is the destabilization of the stability of the dominant interpretation (LI271/Lltr 147).*

<sup>55</sup> *It is a means of intellectual discovery, which operates by wrenching us from our accustomed modes of thought.*

Em que pese a ideia da desconstrução ter surgido no terreno filosófico, por se tratar de uma ferramenta utilizada para a decomposição e recomposição da estrutura da linguagem, o Direito torna-se campo fértil para a aplicação da desconstrução. Afinal de contas, o universo do Direito é um universo criado pela linguagem e suas constantes modificações também se dá em razão da linguagem.

Balkin relaciona a ideia da desconstrução ao seu pensamento de que a ideologia individual ou compartilhada faz parte do processo de construção do pensamento jurídico, de onde surgem as leis, as posições doutrinárias, as decisões judiciais etc. Logo, a ideologia reflete o sistema jurídico de uma sociedade e vice-versa. Ele possui, ainda, a compreensão de que a ideologia impõe amarras tão forte ao indivíduo, que este já se encontra amoldado pela cultura e pela ideologia antes mesmo de ter a possibilidade de escolha. Nas palavras de Balkin (1991, p. 6, tradução nossa), “a própria estrutura da percepção, crença e desejo individual, e assim, os termos da escolha individual, são amoldados pela cultura e ideologia antes mesmo de o indivíduo começar a escolher”<sup>6</sup>. E, ainda, assevera o autor (BALKIN, 1991, p. 21, tradução nossa) que:

Devido à influência formativa da ideologia, todavia, a escolha individual nunca é puramente individual; ela é formatada e estruturada antes de o indivíduo começar a pensar conscientemente, e antes de se dar conta de si mesmo. A repressão social já existia e sempre existirá, mesmo antes de o teórico liberal começar a agir<sup>7</sup>.

Portanto, para Balkin, a ideologia encontra-se ínsita no pensamento e comportamento de cada indivíduo e reflete, ainda, o pensamento e comportamento de uma coletividade de indivíduos. E esta ideia se espalha em todas as searas do conhecimento, inclusive, e sobretudo, na seara jurídica. Assim, para o filósofo americano, especificamente no que tange à produção de decisões jurídicas, não existe decisão imparcial sob o ponto de vista ideológico. Até mesmo aquelas decisões que são tidas como posturas sem ideologia são ideológicas, mesmo que de forma sutil e discreta. Observa Jack Balkin (1991, p. 26, tradução nossa) que “todo o processo decisório faz uso de construções ideológicas da realidade social. O que chamamos de decisões ‘não-ideológicas’ são decisões ideológicas, cuja ideologia passa despercebida”<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> *The very structure of individual perception, belief and desire, and thus the terms of individual choice, are already shaped by culture and ideology even before the individual begins to choose.*

<sup>7</sup> *Because of the formative influence of ideology, however, individual choice is never purely individual; it is shaped and structures before the individual begins her conscious deliberation, and before she experiences the pull of conscience. Social constraint has already, always, and also existed, even before the liberal theorist begins her work.*

<sup>8</sup> *All decisionmaking makes use of ideological constructions of social reality. What we call ‘non-ideological’ decisions are ideological decision*

É neste contexto, que Balkin introduz o conceito derrideano de desconstrução na esfera jurídica. Ele avalia que se trata de uma técnica de interpretação útil ao operador do direito, sobretudo, para refutar argumentos jurídicos que mascaram posições ideológicas. Diz ele (BALKIN, 1986, p. 3):

Advogados deverão se interessar pelas técnicas desconstrutivas pelo menos por três razões. Primeiramente, a desconstrução fornece um método para criticar as doutrinas legais; particularmente, uma leitura desconstrutiva pode demonstrar como argumentos que sustentam uma determinada norma comprometem a si mesmos, e ao invés, fundamentam a norma oposta. Em segundo lugar, as técnicas desconstrutivas podem revelar como argumentos doutrinários são permeados pelo pensamento ideológico e o disfarça. Isso pode ser valioso não somente para o advogado que busca reformar as instituições existentes, mas também para filósofo e o historiador jurídico. Em terceiro lugar, as técnicas desconstrutivas oferecem ao mesmo tempo uma nova espécie de estratégia interpretativa e uma crítica à interpretação convencional do texto legal.<sup>9</sup>

É com extrema facilidade que se percebe a utilidade e a aplicabilidade do pensamento de Derrida ao discurso jurídico, afinal de contas, a preocupação maior do filósofo francês ao desenvolver a sua ideia acerca da desconstrução é em relação à interpretação de textos e o operador do direito nada mais faz além de interpretar e aplicar textos jurídicos, sejam textos de lei ou textos em forma de decisão jurídica ou mesmo textos doutrinários. E, utilizando-se da técnica da desconstrução, é possível decompor as premissas sob as quais estão fundamentados os argumentos jurídicos para então, jogar luz nas ideologias por detrás dos discursos jurídicos dominantes numa sociedade. Assim, de acordo com Balkin (1986, p.4), é possível aferir como as pessoas formam ideologias e as usam, mesmo que de forma inconsciente, no discurso jurídico. O mesmo (BALKIN, 1986, p.14) ainda pondera que “utilizando-se dos métodos de Derrida, descobrimos que cada conceito legal acaba por privilegiar, disfarçadamente, um conceito em detrimento de outro. Através da revelação do antagônico, e desconstruindo-o, somos levados a ter uma visão totalmente diferente em relação à obrigação moral e jurídica”<sup>10</sup>.

Portanto, no mundo jurídico, em razão do Direito ser criado pelo homem e para o homem, tudo é permeado de muito subjetivismo e os textos dotados de valor jurídico são reflexos das

---

<sup>9</sup> *Lawyers should be interested in deconstructive techniques for at least three reasons. First, deconstruction provides a method for critiquing legal doctrines; in particular, a deconstructive reading can show how arguments offered to support a particular rule undermine themselves, and instead, support an opposite rule. Second, deconstructive techniques can show how doctrinal arguments are informed by and disguise ideological thinking. This can be of value not only to the lawyer who seeks to reform existing institutions, but also to the legal philosopher and the legal historian. Third, deconstructive techniques offer both a new kind of interpretative strategy and a critique of conventional interpretations of legal text.*

<sup>10</sup> *Using Derrida's methods, we discover that each legal concept is actually a privileging, in disguise, of one concept over another. By revealing the opposition, and deconstructing it, we are brought to an entirely different vision of moral and legal obligation.*

ideologias daquele que escreve. Por isso que não se pode afirmar que um entendimento jurídico é certo ou errado, justo ou injusto, moral ou imoral. O senso de justiça e de moralidade somente pode ser parametrizado a partir de uma dada sociedade e dentro de uma determinada época. Nietzsche (2001, p.83), em sua obra “Além do bem e do mal”, pondera que “não existem fenômenos morais, mas uma interpretação moral dos fenômenos”. Afinal de contas, o senso de moralidade e de justiça não podem ser aferidas de forma objetiva, variando no tempo e no espaço. Se assim não fosse, como explicar a aceitação do genocídio de milhares de judeus pelo Estado nazista, liderado por Adolph Hitler, durante a Segunda Guerra Mundial? Obviamente que a noção de moralidade e justiça dos seguidores de Hitler naquele período e dentro de uma Alemanha nazista, na qual a dizimação de judeus se justificava diante de uma pretensa superioridade ariana, se distancia daquilo que é entendido como moral e justo na Alemanha atual, pela maioria dos alemães.

Sob esta perspectiva, a desconstrução é uma importante ferramenta para uma análise histórica da ideologia e para a compreensão da visão de mundo ínsita a um determinado discurso. Especificamente, no Direito, a desconstrução examina a fundo os argumentos que sustentam uma lei, uma decisão jurídica ou uma posição doutrinária e observa que o discurso jurídico sempre privilegia uma ideologia em detrimento de outra. A desconstrução permite que se vislumbre a fragilidade dos argumentos que apoia um discurso jurídico e “nos acorda da nossa miserabilidade dogmática, para nos lembrar que a nossa verdade é apenas uma interpretação”<sup>11</sup> (BALKIN, 1986, p.22, tradução nossa). Assim, no Direito, tudo não passa de interpretação e princípios e valores se tornam maleáveis, na medida em que cada indivíduo os utiliza para sustentar a sua posição ideológica. O certo e o errado, assim como o preto e o branco, não possuem espaço no campo jurídico, pois o que prevalece é a interpretação do que é certo e errado nas diversas nuances de cores extraídas da combinação do preto e do branco.

Exemplo para ilustrar esta afirmativa é o debate em torno da redução da maioridade penal para 16 anos. Enquanto que para muitos, a maioridade penal é uma cláusula pétrea assegurada pela Constituição Federal brasileira de 1988, para outros, não há qualquer limitação constitucional para se reduzir a idade no que tange à inimputabilidade penal. Aqueles contrários à redução da maioridade penal, argumentam que isso apenas irá aumentar a população carcerária, sem trazer uma solução definitiva para a criminalidade no país, sem falar que o jovem que ingressa cada vez mais cedo no ambiente prisional, menos chance tem

---

<sup>11</sup> *Deconstruction awakes us from our dogmatic slumber, and reminds us that our ‘truth’ is only an interpretation.*



de se ressocializar, tornando-se um profissional do crime cada vez mais cedo. Além do mais, o jovem infrator não passa de uma vítima da sociedade. Para os defensores deste entendimento, deverá haver uma reforma educacional já, pois somente assim será reduzido o índice de violência e criminalidade entre os jovens. Essa postura reflete um pensamento de seguimentos da sociedade com uma visão mais humanista do mundo, normalmente de pessoas com uma inclinação ideológica para a esquerda, ou de pessoas mais religiosas que tem como pensamento a pregação pela paz. Por outro lado, indivíduos mais pragmáticos, ou com inclinação para o liberalismo, entendem que cada um é responsável pelos seus atos e que um jovem de 16 anos na sociedade atual já possui a consciência de seus próprios atos. E, ainda, seria possível a redução da maioria penal vez que não se trata de cláusula pétrea. Mas, afinal de contas, qual o entendimento correto acerca do tema? Não existe. A própria Constituição Federal não indica com clareza se a imputabilidade penal para maiores de 18 anos é uma cláusula pétrea. Ela apenas estatui em seu art. 60, § 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais”. Para aqueles que rechaçam a redução da maioria penal, a imputabilidade penal estaria abrangida pelos direitos e garantias individuais, sendo considerada, portanto, uma cláusula pétrea. Por outro lado, há quem argumenta que os direitos e garantias individuais seriam apenas aqueles previstos no art. 5º da Constituição. Bem se vê que tudo é uma questão de interpretação e de postura ideológica. Pois, indo além da discussão constitucional que permeia o tema, e destrinchando as premissas que sustentam ambos entendimentos, é possível compreender que cada posicionamento nada mais é do que a representação da ideologia de um determinado indivíduo ou de um grupo de indivíduos. E nesta toada, as premissas podem ser rechaçadas a depender de quão coerentes se mostram.

É neste espectro que Jack Balkin (1986, p.22, tradução nossa) leciona que “doutrinas jurídica refletem e regulam a vida social. A escolha pela proteção de determinados direitos e por determinadas técnicas de efetivação desses direitos refletem pontos de vista, sejam óbvios ou obscuros, quanto às relações sociais. A lei nos conta uma história sobre o que as pessoas são e o que deveriam ser”<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Legal doctrines both reflect and regulate social life. The choice off protected rights and of enforcement techniques reflect views, whether obvious or obscure, about social relations. Law tells a story about what people are and should be.

Para Balkin, por trás das leis está o reflexo do que a sociedade anseia, portanto, as leis representam ideologias coletivas de determinado seguimento da sociedade. E ao interpretar cada lei e analisar as suas premissas, é possível vislumbrar uma ideologia e compreender um pouco a sociedade para a qual ela se destina. Assim, de forma ponderada, argumenta Balkin (1986, p. 22, tradução nossa):

Para dar um exemplo óbvio, as leis que permitem (ou que aplicam) a discriminação com base em raça ou sexo contam uma história diferente sobre pessoas do que as leis que proíbem tal discriminação. Os princípios de uma teoria social como o Liberalismo conta uma história sobre a natureza humana, e que é aceita por uns e criticada por outros. Até mesmo as doutrinas ou regras mais insignificantes ou neutras, consideradas como um todo, têm uma história para contar, se estivermos dispostos a ouvi-las.<sup>13</sup>

O método derrideano da desconstrução da linguagem, em suma, se mostra como uma ferramenta útil para o operador do direito, seja para puramente interpretar o texto e buscar o seu sentido na análise de suas premissas argumentativas, seja para desconstruir essas premissas com a finalidade de buscar suas incoerências e rechaçá-las, ou até mesmo para compreender a ideologia individual ou dominante de um grupo de pessoas por trás de um discurso materializado em texto. E no âmbito jurídico, Balkin, prudentemente, chama a atenção para o fato de que a desconstrução não busca destruir ou subverter uma determinada norma jurídica, mas sim, busca, sobretudo, a compreensão do texto e a compreensão da vida humana, demonstrando como uma ideologia afeta a elaboração de uma norma. Em suas palavras (BALKIN, 1986, p. 24):

A desconstrução não visa relegar a certeza moral, mas sim, trazer à tona aspectos da vida humana que foram deixados em segundo plano por necessidades ditadas pela concepção jurídica dominante em questão. A desconstrução não é uma rejeição à legitimidade das regras e dos princípios; é uma afirmação quanto às possibilidades que foram ignoradas ao privilegiar determinadas ideias jurídicas.<sup>14</sup>

Dessarte, pelo fato de o Direito ser um campo fértil para a aplicação do desconstrutivismo, é que se abordará no tópico seguinte a polêmica discussão em torno da legalização do aborto de feto microcefálico em decorrência do vírus da zika a partir do método de Derrida, aplicado ao Direito sob a ótica de Jack Balkin. Certamente, diversos temas jurídicos poderiam ser

---

<sup>13</sup> To give an obvious example, laws that permit (or enforce) discrimination on the basis of race or sex tell a different story about people than laws that prohibit such discrimination. The principles of a social theory like Liberalism tell a story about human nature, which some accept and others criticize. Even the seemingly most insignificant or neutral doctrines and rules, taken as a whole, have a story to tell, if we are willing to listen to them.

<sup>14</sup> Deconstruction is not a call for us to forget about moral certainty, but to remember aspects of human life that were pushed into the background by the necessities of the dominant legal conception we call into question. Deconstruction is not a denial of the legitimacy of rules and principles; it is an affirmation of human possibilities that have been overlooked or forgotten in the privileging of particular legal ideas.

analisados pelo desconstrutivismo, como a questão da redução de idade da maioria penal dada como exemplo linhas acima. Outros exemplos seriam a justiça em torno das ações afirmativas, tal como o estabelecimento de cota racial nas universidades públicas, o uso de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa, o direito à disposição do próprio corpo, etc. Todavia, optou-se pelo aborto do feto microcefálico por se tratar de um assunto atual em razão do recente surto do vírus da zika no Brasil, obrigando o Estado a atuar através de políticas públicas para fins de controle e prevenção, e assistência àquelas pessoas já infectadas, sobretudo, as gestantes, em razão do risco de o vírus ser transmitido para o feto, ocasionando a microcefalia. Mas a escolha do tema jurídico para discussão se dá principalmente em razão da recente ADIN nº. 5881 ajuizada em 24 de agosto de 2016 pela Associação Nacional dos Defensores Público, visando, entre outros pedidos, a constitucionalização ou legalização do aborto de feto com microcefalia. Essa ADIN é um caso extremamente pertinente para ser relacionado como o método de Derrida, pois a polêmica em torno da questão do aborto de feto microcefálico já se mostra patente nos autos, em razão das manifestações divergentes entre a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União e a Advocacia do Senado Federal. Assim, passa-se para o tópico seguinte, para ao final concluir que este tema é um exemplo perfeito para ilustrar o método derrideano.

#### **4. A ANÁLISE DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO DE FETO MICROCEFÁLICO A PARTIR DO MÉTODO DA DESCONSTRUÇÃO**

Em 24 de agosto de 2016, a Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade cumulada com arguição de descumprimento de preceito fundamental tombada sob o número 5581, em razão da epidemia do vírus da zika no Brasil, visando, entre outras finalidades, uma proteção maior por parte do poder público às gestantes infectadas pelo vírus da zika em razão da possibilidade de o vírus provocar malformação e complicações neurológicas no feto, ocasionando a microcefalia. A ANADEP (BRASIL, 2016, p. 9), na petição inicial, argumenta que:

Durante a gravidez, **são submetidas a intenso sofrimento psicológico**, já que não têm como saber especificamente como o vírus zika pode afetar a gravidez e sua própria saúde. **São mulheres que não têm meios econômicos para cuidar de crianças potencialmente afetadas pela nova doença e, que, muitas vezes abandonadas pelos companheiros, têm que enfrentar sozinhas e sem políticas sociais adequadas e efetivas as necessidades de cuidado de crianças afetadas pelo vírus zika.**

Em razão desta realidade social, aliada à ausência ou insuficiência de políticas públicas direcionadas à prevenção do vírus da zika e de assistência para as vítimas infectadas, sobretudo, as gestantes, a exemplo da dificuldade de acesso a contraceptivos pela população pobre e da falta de políticas públicas sobre a educação sexual integral e planejamento familiar, é que A ANADEP requer que o aborto de feto microcefálico seja constitucionalizado através de uma interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal.

Preveem os dispositivos mencionados:

**Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Pretende ver a autora da ação o desenquadramento da interrupção de gravidez em caso de infecção do feto pelo vírus da zika dos arts. 124 e 125 do Código Penal, que criminalizam o aborto praticado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto praticado por terceiro com o consentimento da gestante. Argumenta que o dano causado ao feto pelo vírus da zika é de responsabilidade do Estado por negligenciar as políticas de prevenção e controle do vírus da zika. Além do mais, a gestação de um feto microcefálico causa um grande impacto na vida da mãe, que se vê comprometida, a cuidar permanentemente de um(a) filho(a) que tem o seu desenvolvimento neurológico comprometido. E essa situação é, sobretudo, crítica, nos casos de mães pobres. Desse modo, interpreta que a mulher grávida com diagnóstico de infecção pelo vírus da zika se enquadra, de forma analógica, na hipótese de estado de necessidade prevista no art. 128, I, do Código Penal ou na hipótese de aborto humanitário prevista no art. 128, II, do Código Penal. E segue, afirmando (BRASIL, 2016, p. 78-79):

Nas situações de continuidade da gravidez imposta às mulheres infectadas pelo vírus zika e em sofrimento psicológico, caso se considere haver colisão entre princípios constitucionais, colocando-se, de um lado, o direito à vida do feto e, de outro, os direitos reconhecidos constitucionalmente à mulher, é preciso reconhecer que: em primeiro lugar, **vida não se trata de um direito absoluto**, tendo em vista que

*“inexiste hierarquia do direito à vida sobre os demais direitos”*, conforme amplamente demonstrado pelo Exmo. Min Marco Aurélio, na ADPF n.º. 54 [...]

Ressalta-se que a ANADEP faz menção à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Arguição de Descumprimento Fundamental n.º. 54 (em que se permitiu o aborto em caso de feto anencefálico), visando demonstrar um paralelismo entre o aborto de feto microcefálico e o aborto de feto anencefálico.

Pois bem, partindo-se da técnica da desconstrução derrideana, faz-se a decomposição das premissas que sustentam o posicionamento da ANADEP na sua sustentação pela defesa da legalização da interrupção de gravidez em caso de infecção pelo vírus da zika. São elencados como argumentos favoráveis ao seu entendimento, em suma: a responsabilidade do Estado pelo surto do vírus no Brasil, que já deveria ter sido erradicado de forma permanente, a dor e o sofrimento psicológico ocasionado à gestante que tem conhecimento que o feto foi infectado pelo vírus, a necessidade contínua de cuidados especiais que uma pessoa com as funções neurológicas debilitadas em decorrência do vírus, as dificuldades financeiras que uma mãe de uma pessoa com microcefalia terá que enfrentar, sobretudo as mais pobres, a similitude da situação do feto microcefálico com o feto anencefálico, no qual já houve decisão do STF nos autos da ADPF n.º. 54 que considerou como lícito o aborto de feto anencefálico. Sustenta, ainda, que o aborto de feto anencefálico não deve ser enquadrado na hipótese dos artigos 124 ou 126 do Código Penal, deixando, portanto, de ser criminalizado. E se assim não for, entende que deve ser considerado como uma situação de estado de necessidade.

O método da desconstrução permite a refutação dos argumentos suscitados e evidencia uma determinada posição ideológica da ANADEP. Em primeiro lugar, é até possível afirmar que o Estado é responsável, de forma direta ou indireta, por diversas mazelas que acometem o indivíduo ou grupo de indivíduos que convivem em sociedade, entre elas, a epidemia do vírus da zika, que pode acarretar a má formação craniana e debilidade nas funções neurológicas do feto. E aqui se percebe a similitude do argumento utilizado por aqueles que defendem a proibição de redução da maioria penal, em que se alega que o menor infrator é uma vítima da sociedade. Trata-se de uma mesma postura ideológica que busca uma maior atuação do Estado e, por conseguinte, também o responsabiliza diante de omissões e atuações deficientes. Todavia, se este argumento for levado às últimas consequências, a sociedade corre risco de ingressar num ambiente anárquico. Diversos crimes graves praticados por certos indivíduos, principalmente pertencentes a camadas mais carentes da sociedade, seriam imputados ao Estado por negligenciar a dignidade da pessoa humana, não fornecendo as mínimas condições

para uma existência digna, entre elas, uma educação de qualidade, viabilizando uma melhor perspectiva para o futuro e, de forma contrária, estaria facilitando a marginalização desses indivíduos.

O segundo argumento utilizado pela ANADEP é o sofrimento psicológico da gestante que toma conhecimento que o feto foi infectado pelo vírus. Novamente, se observa a fragilidade da premissa vez que diversos outros fatores, que não o vírus da zika, podem causar a malformação fetal, mas nunca se discutiu a possibilidade de aborto nesses casos. Ademais, parte-se de uma suposição generalizada e equivocada de que a gestante irá sofrer com a notícia do feto anencefálico, enxergando um lado sombrio da humanidade em que a possibilidade da mãe de querer gestar e criar o seu filho acometido com microcefalia torna-se remota.

No que tange à falta de condições financeiras para suprir as necessidades de uma pessoa com microcefalia, esse argumento também se mostra insustentável, pois independentemente de qualquer malformação no feto ou não, a criação de um filho sempre é dispendiosa. Este fundamento não pode ser utilizado como uma carta coringa para excepcionar a criminalização do aborto, mormente quando se visa a proteção do direito à vida.

Por fim, a ANADEP busca a legalização do aborto de feto microcefálico, utilizando-se das mesmas razões formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº. 54, em que se permitiu o aborto de feto anencefálico. Todavia, há uma grande diferença entre ambas as situações, e se resume na viabilidade da vida extrauterina. O bebê que nasce com microcefalia, apesar das limitações que a malformação craniana impõe, mantém as suas funções vitais intactas e, portanto, vive. Já o bebê anencefálico não tem condições de sobreviver após o parto, em razão da total ausência de cérebro. Dessarte, nesta última situação, a morte do bebê torna-se algo inevitável, e permitir o aborto apenas anteciparia o sofrimento da gestante. Portanto, não é possível a aplicação dos motivos que fundamentaram a decisão na ADPF nº. 54 ao caso do aborto de feto microcefálico.

Nesse passo, é necessário observar que o entendimento adotado pela ANADEP busca sempre o ponto de vista da gestante e visa compreender o sofrimento psicológico e as dificuldades pelas quais é submetida diante do diagnóstico de microcefalia do feto. Todavia, não se discute a proteção à vida do feto anencefálico. Aliás, a mesma, revela o seu posicionamento de que o direito à vida não é absoluto e o direito à vida do feto anencefálico deve ceder diante dos direitos da mulher gestante. Nessa toada, Balkin (1994, p.22) observa a fragilidade dessa

premissa, principalmente quando confrontada com a proteção à vida dos animais estabelecida pelo ordenamento jurídico:

Se um gato ou chimpanzé deve ser protegido da tortura ou vivisseção, mais ainda deve ser protegido o feto humano que, de igual forma, não possui o poder de fala, e que, de igual forma, é assassinado em benefício daquelas que o Estado considera como sujeitos de direito – as mulheres?<sup>15</sup>

No mesmo sentido que a ANADEP, e utilizando-se dos mesmos argumentos, a Procuradoria Geral da República já se manifestou nos autos da referida ADIN, em seu parecer nº. 207.857/2016-AsJConst/SAJ/PGR<sup>16</sup>.

Diante das premissas suscitadas pela ANADEP e corroboradas pela Procuradoria Geral da República e diante da possibilidade de sua refutação, pergunta-se: É o entendimento correto a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal? Não existe uma resposta correta, apenas se trata de um entendimento fundado em razões jurídicas e extrajurídicas, reflexo de uma perspectiva ideológica da associação. A Constituição Federal e o Código Penal não excepcionam o aborto de feto microcefálico dos crimes previstos nos artigos 124 e 126 do Código Penal nem tampouco o enquadra numa hipótese de estado de necessidade. Mas, essa observação torna-se irrelevante, vez que, de igual forma, não se excepciona o aborto de feto anencefálico e, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal sentiu confortável o suficiente para tornar lícito tal conduta. Assim, a decisão do STF de permitir ou não o aborto de feto microcefálico, novamente, representa apenas as posições ideológicas variadas existentes entre os Ministros do Supremo, não havendo que se falar na justiça da decisão, pois a diferença entre uma decisão certa e uma decisão errada pousa apenas no ponto de vista daquele que a examina. Afinal de contas, “valores humanos, como a justiça, são sempre indeterminados; eles devem ser construídos e articulados através da cultura, da lei e da convenção”<sup>17</sup> (BALKIN, 1994, p. 31).

E a técnica da desconstrução de Derrida pode ser utilizada em todas as manifestações favoráveis ou desfavoráveis ao aborto de feto anencefálico. Posteriormente ao parecer da PGR, a Advocacia-Geral da União juntou aos autos a sua manifestação. Em que pese a mesma

---

<sup>15</sup> If a cat or a chimpanzee should be protected from torture or vivisection, how much more so should the human fetus who likewise lacks the power of speech, and who likewise is slaughtered for the benefit of those whom the state has already recognized as subjects of justice – women?

<sup>16</sup> Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sobjetoincidente=5037704>>. Acesso em 20 out. 2016.

<sup>17</sup> Human values like justice are Always indeterminate; they must be constructed and articulated through culture, law, and convention.

não ter ingressado na discussão do mérito da causa, tendo se limitando a pugnar pelo não conhecimento da ação e pelo indeferimento da liminar, aduz (BRASIL, 2016, p.49-50) que: “Mais grave ainda seria o deferimento do pedido para que se declare, liminarmente, a possibilidade de interrupção da gestação em relação à mulher que tiver sido infectada pelo vírus Zika, pois, evidentemente, as vidas precocemente ceifadas jamais poderiam ser reparadas”. Sobre esta manifestação, pela superficialidade com que o tema foi abordado, é possível até pressupor uma divergência entre o dever funcional imposto ao Advogado da União para defender as leis federais e a Constituição Federal e a sua posição ideológica particular. E nesse diapasão, é possível identificar essa mesma divergência na manifestação da Advocacia do Senado Federal (BRASIL, 2016, p.15) no seguinte trecho da peça processual:

Dentre as matérias travadas nos presentes autos, pelo menos uma – o pedido relacionado ao aborto – diz respeito a um dissenso moral profundo, sobre o qual dificilmente se poderia esperar uniformidade de posições no âmbito do Congresso Nacional

A legislação que regula a matéria foi outorgada pelo Presidente da República em um período de fechamento do Congresso Nacional, pela via do Decreto-Lei, sob a égide de uma Constituição também outorgada. A partir dessa constatação, poder-se-ia suscitar a possibilidade de questionamento sobre a legitimidade de esta Advocacia do Senado defender os seus termos, ainda nos dias atuais.

Observa-se, no entanto, e para além de qualquer dúvida razoável, que os parlamentares desejosos de promover mudanças na legislação sobre o tema jamais contaram com força persuasiva suficiente para convencer em número suficiente os seus pares. Portanto, as disposições do Código Penal relativas ao ponto em discussão ainda vigem, passados mais de setenta e cinco anos de sua edição, não por mera omissão ou distração, mas pela vontade da maioria do Congresso Nacional.

Desse modo, para além das opiniões pessoais dos procuradores jurídicos que firmam o presente opinativo – que são irrelevantes para a manifestação – é dever da Advocacia do Senado posicionar-se no sentido da defesa da legislação vigente, a entender que, enquanto não alterada pela via legislativa, a norma impugnada conta com o respaldo institucional do Parlamento.

O trecho acima transcrito torna-se de especial interesse na análise do debate em torno da legalização do aborto, sob a ótica da desconstrução. Indo a fundo na análise e na interpretação da manifestação da Advocacia Senado Federal, os procuradores que subscrevem a peça deixam subentendidos que a sua opinião particular não reflete o seu dever funcional em defender a criminalização do aborto de feto anencefálico nos termos do Código Penal. Todavia, ao discorrer sobre a consagração do direito à vida promovida pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, pela Constituição Federal e pelo Código Civil brasileiro, deixa evidente que há razões mais do que suficientes para a defesa da criminalização do aborto de feto anencefálico. Ao rebater a alegação da ANADEP, com o respaldo da PGR, de



que o direito à vida, assim como todos os direitos previstos na Constituição, não é absoluto, aduz (BRASIL, 2016, p. 19) que:

Se o texto constitucional não concede absoluta proteção à vida em todo e qualquer caso (e a previsão constitucional de pena de morte prova essa constatação), tampouco se pode afirmar que a Constituição seja indiferente (ou, ainda mais grave, favorável) à descriminalização do homicídio ou do aborto.

No discurso em defesa da proibição de aborto em caso de microcefalia, a Advocacia do Senado Federal se apega ao argumento acerca da necessidade proteção do direito à vida e à letra fria do Código Penal, que criminaliza, de forma generalizada, o aborto, excepcionando apenas o aborto que gera risco de vida à gestante e quando a gravidez é decorrente de estupro. Todavia, é possível a refutação de tais argumentos para, no caminho do pensamento da ANADEP, defender uma interpretação conforme a Constituição, dos artigos 124 e 126 do Código Penal, atualizando-os para o contexto da sociedade brasileira contemporânea. Ademais, no que tange à alegação da proteção do direito à vida, esse direito à vida do feto é parcialmente excepcionado em relação à gravidez que traz risco de morte à gestante, na qual, entre o direito à vida do feto e o direito à vida da gestante, deve prevalecer este último. E mais, o direito à vida do feto é integralmente excepcionado no caso do aborto humanitário, que é aquele decorrente de estupro, no qual tem-se um feto inteiramente saudável, mas permite-se o seu sacrifício diante da dor psicológica da mãe de ter que rememorar diariamente o crime sexual pelo qual foi vitimada. Portanto, não há que se falar de um direito absoluto à vida do feto, mormente quando se tem uma disposição legal que permite o sacrifício à vida do feto saudável. E, no caso da discussão em torno do aborto de feto com microcefalia, tem-se um feto com malformação craniana e comprometimento das funções neurológicas. Assim, seria razoável impor à mãe um sofrimento de tal monta? Não caberia a ela o direito de escolha em dar continuidade ou não à gravidez?

Diante do debate suscitado na ADIN nº. 5581 em relação ao aborto de feto microcefálico, é possível vislumbrar, num processo derrideano de desconstrução da linguagem, os diversos posicionamentos ideológicos por trás do discurso favorável ou não ao aborto de feto microcefálico. E, talvez, o mais interessante dessa ADIN é, ao fazer uma leitura detida das manifestações da Procuradoria-Geral da República, da Advocacia-Geral da União e da Advocacia do Senado Federal, verificar que os procuradores que subscrevem as respectivas peças coadunam do mesmo entendimento, no sentido de permitir o aborto de feto microcefálico. A peça jurídica da Procuradoria, até mesmo em razão da independência

funcional de seus membros, deixa explícita a posição convergente com aquela apresentada na inicial pela ANADEP. A manifestação da Advocacia-Geral, num silêncio mais que eloquente, talvez numa tentativa dos subscritores de não contrariarem os seus princípios e valores, mas também não violarem o seu dever funcional de defesa da legislação federal, pode ser interpretada como um posicionamento favorável ao aborto de feto anencefálico. E, por fim, os subscritores da peça opinativa da Advocacia do Senado deixam subentendido nas entrelinhas que a sua posição não caminha no mesmo sentido daquele que deve ser o posicionamento do Senado Federal.

Portanto, tudo não passa de interpretação dentro de um contexto de tempo e espaço. Valores e princípios tornam-se flexíveis de acordo com a conveniência de cada postura ideológica de um indivíduo ou de grupos de indivíduos. E, por trás de cada discurso, inclusive, o discurso jurídico, é possível identificar e refutar as premissas que o sustentam e compreender o contexto cultural em que o discurso foi proferido. Assim, o método criado por Derrida, muito além de permitir a interpretação do texto, a partir de suas premissas, permite a compreensão do texto dentro de um contexto histórico, político, cultural, religioso etc.

## **5. CONCLUSÃO**

Quando Derrida trouxe, pela primeira vez, à baila, os fundamentos do seu método de desconstrução, rompendo com as estruturas filosóficas tradicionais, ele foi duramente criticado pela comunidade científica. Todavia, cinco décadas se passaram e, atualmente é um dos filósofos mais lidos e traduzidos, em razão da notoriedade que a sua noção de desconstrutivismo alcançou mundo afora. Apesar da dificuldade de compreensão dos seus textos, observa-se a simplicidade, porém a imensa utilidade que o método da desconstrução traz para a leitura e compreensão de textos, dos mais variados seguimentos, inclusive na seara jurídica. Dessa forma, torna-se ferramenta útil para o operador do Direito pois, afinal de contas, apenas a linguagem constrói o Direito.

Jack Balkin, compreendendo a importância do método da desconstrução para o universo do Direito, analisa-o sob este enfoque, para ao final concluir que o processo de desconstrução da linguagem permite a análise das diversas premissas que fundamentam um discurso jurídico e permite também buscar as fragilidades e incoerências das mesmas. E, indo mais além, viabiliza a compreensão de uma determinada sociedade dentro de um determinado momento histórico, num determinado contexto cultural. Vida, liberdade, justiça, dignidade, igualdade

são valores indefinidos e apenas ganham contornos mais firmes diante de um determinado contexto.

Dessarte, diante da importância e atualidade do debate em torno da legalização de aborto de feto anencefálico, é que o presente texto se pôs a discutir o tema numa perspectiva derrideana, com a contribuição de Balkin. Vislumbra-se os diversos posicionamentos acerca da questão, e ao analisá-los, chega-se à conclusão, que esses posicionamentos nada mais são que reflexos de inclinações ideológicas de indivíduos que representam seguimentos da sociedade brasileira. Não existe em realidade um entendimento correto ou adequado para o tema, portanto, o que se busca pelo método de Derrida não é a resposta para uma questão, mas sim, a compreensão de como se chegou à resposta para uma questão. Portanto, não se pode afirmar que o Supremo Tribunal Federal irá alcançar uma postura acertada ou errônea sobre o tema, mas o que deve se buscar é a coerência dos fundamentos que sustentarão a sua decisão. E, mesmo, assim, independentemente da decisão que tomar e da coerência de suas premissas, certo é que sempre haverá parte da sociedade que mostrará inconformada. Essa é a condição natural do ser humana e, pode-se afirmar, que foi pensando nisso que Derrida trouxe à baila o seu método da desconstrução. A sociedade é mutável e, por isso, na interpretação do texto, é necessário um processo de desconstrução e reconstrução da linguagem, como num movimento constante de ir e vir, sempre criando e recriando significados a partir de um mesmo texto. Em suma, a desconstrução veio para interpretar, compreender, refutar e reconstruir o texto escrito e aqui se revela a sua importância e a sua utilidade!

## REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack M. Deconstructive practice and legal theory. **Faculty Scholarship Series**, n. 291, jan. 1987. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1290&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1290&context=fss_papers)>. Acesso em: 09 out. 2016.

BALKIN, Jack M. Ideology as constraint. **Faculty Scholarship Series**, n. 277, jan. 1991. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1276&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1276&context=fss_papers)>. Acesso em: 09 out. 2016.

BALKIN, Jack M. Transcendental deconstruction, transcendent justice. **Faculty Scholarship Series**, n. 272, jan. 1994. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1271&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1271&context=fss_papers)>. Acesso em: 16 out. 2016.

BRASIL, Código Penal. **Decreto-lei nº. 2848, 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº. 5581**. Associação Nacional dos Defensores Públicos, 24 ago. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5037704>>. Acesso em: 20 out. 2016.

CRITCHLEY, Simon. **The ethics of deconstruction: Derrida and Levinas**. 3.ed. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2014.

DERRIDA, Jacques. **A escritura e a diferença**. Trad. SILVA, Maria Beatriz Marques Nizza da. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1974.

DERRIDA, Jacques. **Edmund Husserl's origin of geometry: an introduction**. Trad. LEAVEY JR., John P. Lincoln: University of Nebraska Press, 1989.

DERRIDA, Jacques. **Letter to a Japanese friend**. Disponível em:

< <http://users.clas.ufl.edu/burt/Jacques%20Derrida%20-%20Letter%20to%20a%20Japanese%20Friend.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal**. Trad. PUGLIESI, Márcio. Curitiba: Hemus S.A., 2001.

ROLFE, Gary. Deconstruction in a nutshell. **Nursing philosophy**, n. 5, v. 6, p. 274-276, out. 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Defensores públicos questionam lei sobre combate a doenças transmitidas pelo aedes aegypti**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323833>>. Acesso em: 04 out. 2016.